

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 92, DE 2017

Sugere Projeto de Lei que cria o Fundo Partidário Eleitoral, com repasse direto para o candidato a cargo eletivo.

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GERAIS ONSHORE E OFFSHORE DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU, RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO DE MACABU, QUISSAMÃ E CARAPEBUS/RJ

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão de proposição legislativa apresentada a esta Comissão de Legislação Participativa pelo “Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu ,Quissamã e Carapebus – RJ”.

Sugere-se proposição legislativa que estabeleça o repasse direto de recursos do Fundo Partidário para os candidatos, e não mais diretamente para os partidos políticos.

Não foi anexada justificção.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar dos louváveis propósitos do Sindicato proponente da Sugestão em epígrafe, que buscou contribuir com o aperfeiçoamento de nossas instituições político-eleitorais, óbices de natureza constitucional nos obrigam a recomendar seu não acolhimento por esta Comissão de Legislação Participativa.

É que a Constituição Federal de 1988 estabelece de forma explícita que somente partidos políticos terão acesso a recursos do Fundo Partidário. É o que se extrai da leitura do art. 17, §3º da Lei Maior:

Art. 17. (...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Diante do postulado constitucional que impõe a distribuição de recursos do Fundo Partidário tão somente às agremiações partidárias, entendemos que a referida sugestão de repasse direto de recursos do Fundo Partidário aos candidatos carece de viabilidade constitucional, motivo pelo qual elaboramos o presente voto no sentido da rejeição da Sugestão nº 92, de 2017.

Além disso, a Carta Política de 1988 consagra o princípio da partidária (art. 17, *caput*), segundo o qual os partidos têm liberdade para, entre outras ações, definir suas regras de organização e de funcionamento interno. É o que diz o art. 17, *caput*, do Texto Constitucional:

Art. 17. (...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as

candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Nesse contexto, o estabelecimento de regras de distribuição do Fundo Partidário diretamente aos candidatos, sem qualquer participação dos partidos políticos, afrontaria também o referido postulado constitucional da autonomia partidária, que só poderia ser excepcionalmente restringido com o objetivo de assegurar outros valores constitucionalmente protegidos.

Diante desses fundamentos de natureza constitucional, não nos resta alternativa a não ser concluir o presente voto no sentido da rejeição da Sugestão nº 92, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator